



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000250/2001-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.516 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria PERC
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVO FISCAL FINOR. REQUISITOS ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PERC. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIRPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez deslocado o marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito de negativa e por outros meios idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-22.589, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1, na sessão de 21 de agosto de 2009, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião da decisão de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, formulado em 30/01/2001, pela empresa acima identificada (fl. 01).

Em Despacho Decisório exarado em 04/08/2008 (fl. 184), concluiu-se que a interessada não fazia jus ao benefício fiscal do FINOR, tendo sido o pleito indeferido pelo não atendimento as intimações que solicitaram a regularização de pendências de débitos controlados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), CEF/FGTS e pela Secretaria da Receita Federal (RFB), com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Cientificada em 13/11/2008 (fl. 185 - verso), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, protocolizada 12/12/2008 (fls. 128/130), alegando, em síntese:

- o débito inscrito na PGFN sob o nº 80.6.02.048415-15 está garantida por depósito judicial e, portanto, com exigibilidade suspensa por medida judicial, conforme prevê o inciso II do art.151 do CTN (doc.3);
- Quanto as pendências com o FGTS apresenta Certificado de Regularidade do FGTS (doc.04);
- Pede o deferimento integral de seu PERC.

Ao apreciar as razões apresentadas, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal no âmbito da RFB condiciona-se à comprovação pelo contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, à quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (**PERC**), relativo ao **ano-calendário de 1997**, e teve seu pedido indeferido, tendo em vista a falta de comprovação de regularidade fiscal.

Ressalte-se que os incentivos fiscais de aplicação do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais destinam parte do imposto, efetivamente pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, sendo que os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

Nesses termos, *na real verdade, estes incentivos levam os contribuintes que os fruem a assumir compromissos que, em última análise, têm mais a ver com os interesses do Estado que como os deles próprios*¹, gerando ao Estado maiores vantagens financeiras do que previamente arrecadasse tributos para, depois, aplicá-los aos gastos públicos. Daí o caráter extrafiscal do caso em análise.

As pessoas jurídicas optam pelo incentivo fiscal e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, adquirem o direito ao incentivo fiscal, gerando-lhes direitos, que somente podem ser suprimidos, nos termos da Lei.

No caso em apreço, a solução da lide está na aplicação da Súmula CARF nº 37, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº. 37 " Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

Ora, o sentido da norma (artigo 60 da Lei nº 9069/95) não é tolher o direito do contribuinte ao usufruto dos benefícios em questão; pelo contrário, possui ela a intenção final de fomento econômico regional, condicionando apenas o seu gozo à quitação ou

¹ Roque Carrazza, Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos), 3ª edição, p. 143.

regularização de eventuais débitos e pendências fiscais em aberto na época em que ocorreu a opção.

Assim, ainda que novos débitos surjam após a data da entrega da declaração, estes apenas terão relevância para a concessão de benefícios nos períodos posteriores, temporalmente correspondentes a tais créditos tributários ativos.

Superada esta questão, deve ser feita a análise devida da documentação constante dos autos, seja trazida pelo contribuinte, seja acostada pelos Órgãos de Fiscalização, à luz da Súmula mencionada.

A empresa recorrente fez acostar ao seu recurso extrato (fls. 261-262) emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, noticiando que existem 6 (seis) inscrições e que todas se encontram na situação "ativa ajuizada - garantia". Além disso, há nos autos prova de regularização perante a CEF/FGTS, em conformidade com as certidões requeridas pela autoridade fiscal (fls. 224).

Assim, entendo que não há obstáculo para o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) apresentado pelo contribuinte, pois do exame do citado extrato, constato que não há tributo federal que obste a certidão positiva com efeitos de negativa, posto que todos os débitos inscritos e representados pelas seis inscrições encontram-se ajuizados e com a respectiva garantia. Com referência ao FGTS, como se viu, há nos autos certidão emitida.

Tal prova basta, por si, segundo meu juízo, para atestar a regularidade exigida pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/95, como termo para o usufruto do benefício pretendido pelo contribuinte, vez que seria, então, a única suposta pendência remanescente da empresa.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o v. Acórdão recorrido e deferir o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal, em seus termos, concedendo integralmente ao contribuinte o benefício pretendido.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza